

A TIPIFICAÇÃO PENAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES AFETIVAS

THE CRIMINAL CLASSIFICATION OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE IN THE CONTEXT OF ROMANTIC RELATIONSHIPS

Abilyana Divina Carvalho Wolney¹
Tarsis Barreto Oliveira²

RESUMO: O presente trabalho aborda a tipificação penal da violência psicológica no contexto das relações afetivas, destacando sua evolução jurídica no ordenamento brasileiro, com ênfase na Lei nº 14.188/2021, que inseriu o artigo 147-B no Código Penal, criminalizando condutas que causam dano emocional à mulher. Discute-se a definição e características da violência psicológica, seus fatores sociais determinantes, como o patriarcado e desigualdades de gênero, e as consequências individuais para as vítimas, incluindo isolamento, baixa autoestima e fenômenos como a Síndrome de Estocolmo. Analisa-se a inadequação de tipificações genéricas anteriores e os desafios na comprovação e interpretação do novo dispositivo penal, alinhado a compromissos internacionais como a Convenção de Belém do Pará. Por fim, propõe estratégias para apoio psicológico e proteção das vítimas, incluindo capacitação de autoridades, políticas públicas e integração com a Lei Maria da Penha, visando maior visibilidade e eficácia no combate à violência de gênero. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, com auxílio a livros, revistas e sites especializados no tema.

Palavras-chave: Mulher. Código Penal Brasileiro. Lei Maria da Penha. Relações Afetivas. Tipificação Penal. Violência Psicológica.

ABSTRACT: This work addresses the criminal classification of psychological violence in the context of affective relationships, highlighting its legal evolution in the Brazilian legal system, with emphasis on Law No. 14.188/2021, which inserted article 147-B into the Penal Code, criminalizing conduct that causes emotional damage to women. The definition and characteristics of psychological violence are discussed, its determining social factors, such as patriarchy and gender inequalities, and the individual consequences for victims, including isolation, low self-esteem, and phenomena such as Stockholm Syndrome. The inadequacy of previous generic classifications is analyzed, as well as the challenges in proving and interpreting the new penal provision, aligned with international commitments such as the Belém do Pará Convention. Finally, strategies are proposed for psychological support and protection of victims, including training of authorities, public policies, and integration with the Maria da Penha Law, aiming for greater visibility and effectiveness in combating gender violence. The methodology used was bibliographic research, with the aid of books, magazines, and websites specializing in the subject.

Keywords: Woman. Brazilian Criminal Code. Maria da Penha Law. Romantic Relationships. Criminal Classification. Psychological Violence.

¹Graduanda do curso de direito da Universidade do Tocantins (UNITINS). Assistente de recursos humanos (SENAI). Assistente administrativo (SENAI). Informática básica (pacote office).

²Orientador: Pós-doutor em ciências criminais. advogado criminalista. professor Universitário (UNITINS). Escritor. Pesquisador. Palestrante.

INTRODUÇÃO

A violência nas relações afetivas, especialmente no âmbito doméstico, configura uma realidade complexa que ultrapassa questões individuais, evidenciando uma estrutura social permeada por desigualdades de gênero, relações de poder e invisibilização da vítima. Nesse contexto, a violência psicológica representa um dos maiores desafios à atuação do Direito Penal, pois consiste em uma prática sutil, muitas vezes naturalizada, que não deixa marcas físicas aparentes, mas gera impactos profundos na saúde mental e na dignidade da pessoa afetada.

O ordenamento jurídico brasileiro avançou significativamente ao reconhecer a violência psicológica como uma forma de violência doméstica e familiar, por meio da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 na Lei Maria da Penha. No entanto, essa legislação, embora importante do ponto de vista protetivo, não previa uma tipificação penal autônoma para tais condutas. Na prática, a responsabilização criminal do agressor dependia do enquadramento em tipos penais genéricos, como ameaça, injúria ou constrangimento ilegal — o que se mostrava muitas vezes ineficaz, diante da complexidade e especificidade das dinâmicas psicológicas envolvidas.

A criminalização direta da violência psicológica ocorreu apenas com a promulgação da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, que inseriu o artigo 147-B no Código Penal. O dispositivo tipifica a conduta de causar dano emocional à mulher com o objetivo de prejudicar, perturbar seu pleno desenvolvimento ou controlar suas ações, crenças, comportamentos e decisões, prevendo pena de reclusão de seis meses a dois anos, além de multa.

A alteração normativa não representa um ato isolado, mas reflete uma mudança gradual de paradigma no Direito Penal, que passa a reconhecer a proteção da integridade emocional como valor jurídico relevante, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais de gênero. Esta trajetória está alinhada com os compromissos internacionais pactuado pelo Brasil, como a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)”.

Apesar da relevância da nova tipificação, sua efetividade enfrenta obstáculos significativos. A natureza subjetiva da violência psicológica dificulta sua comprovação no processo penal, exigindo a produção de provas indiretas, como laudos técnicos, testemunhos, registros de conversas e alterações comportamentais da vítima. Outro desafio reside na vagueza

semântica do artigo 147-B. Expressões como “causar dano emocional”, “controlar crenças” ou “degradar ações” possuem elevada carga interpretativa, o que pode gerar insegurança jurídica.

Parte da doutrina questiona a constitucionalidade do tipo penal com base no princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, argumentando que a norma não delimita com precisão a conduta punível. Em contrapartida, autores como Dias (2023) defendem que essa abertura é necessária para abarcar a complexidade das relações abusivas, cabendo à jurisprudência a tarefa de estabelecer os critérios interpretativos adequados.

O presente trabalho teve como objetivo a revisão bibliográfica sobre o assunto, violência psicológica no contexto das relações afetivas, e neste sentido, busca uma ampliação do debate com almejo na visibilidade desse tipo de violência. Serão utilizadas fontes bibliográficas nacionais e estrangeiras, com foco no Direito Penal, violência de gênero e na aplicação da Lei nº 14.188/2021, sob perspectiva garantista e constitucional.

2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

A violência psicológica, conforme conceituada pela Lei Maria da Penha, consiste em qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (Instituto Maria da Penha, 2024, p. 468).

Essa modalidade de violência é caracterizada por ser contínua, muitas vezes silenciosa, e dificilmente deixa marcas físicas. Ainda assim, seus efeitos podem ser profundos e duradouros, afetando diretamente a saúde mental da vítima e seu senso de identidade. De acordo com o Instituto Maria da Penha (2024), a violência psicológica pode ocorrer por meio de ameaças, insultos, humilhações, chantagens, manipulações, vigilância constante, constrangimentos e imposição de crenças, entre outras formas.

Ainda que a violência psicológica tenha a capacidade de ocorrer em ambos os gêneros, ou contra crianças, idosos, pessoas com deficiência, etc, enfoca-se nesta pesquisa, o crime contra a mulher, sendo de acordo com o novo instituto acrescido ao Código Penal Brasileiro no ano de 2021, o art. 147-B.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena -

reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Brasil, 2021, p. 55)

Também são exemplos recorrentes: o isolamento da vítima (como impedir que ela estude, trabalhe ou mantenha contato com amigos e familiares), a distorção da realidade (prática conhecida como *gaslighting*), a limitação da liberdade de ir e vir, e o controle das decisões cotidianas. Essas ações não raramente são acompanhadas de outros tipos de violência, como a física, moral, sexual ou patrimonial, demonstrando que a violência psicológica raramente atua de forma isolada (2024).

A complexidade da violência psicológica reside, sobretudo, na dificuldade de sua identificação e comprovação. Como envolve elementos subjetivos e muitas vezes naturalizados socialmente, é comum que seja invisibilizada ou relativizada, tanto pela vítima quanto pelo agressor ou por instituições que deveriam acolher e proteger. Essa naturalização colabora para a perpetuação da violência e para a manutenção de estruturas de dominação baseadas em desigualdades de gênero.

A Lei nº 11.340/2006, ao reconhecer expressamente a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente em seu artigo 7º, inciso II, representa um marco importante na luta pela proteção integral da dignidade feminina. No entanto, como se verá nas seções seguintes, a efetividade dessa proteção ainda enfrenta significativos desafios legais, probatórios e institucionais.

De acordo com os relatos de violência que constam nos protocolos de denúncia do ano de 2024 (CIP, Brasil. Ministério das Mulheres) pela central do Ligue 180, foram registrados 322.207 relatos de violência contra a mulher, sendo que 50% dos relatos ocorreram no Sudeste do país, 25% no Nordeste, 9,5% no Sul, 8,7% no Centro-Oeste e 6,7% no Norte. As mulheres pretas e pardas corresponderam a 59% do total de casos, enquanto as brancas foram 40%, sendo assim classificadas como maioria as mulheres pretas e pardas entre as que estavam em situação de violência.

Sendo que, o da violação psicológica está registrada em 32,6% dos casos, o patriarcado enraizado na sociedade e na dominação do homem sobre a mulher se constitui não apenas em uma agregação de agressões isoladas, mas se desencadeia de forma sistemática. Essas violências se destacam indicando a prevalência no quesito de laços afetivos. Esse controle patriarcal reflete como a mulher é vista como inferior e que deve obediência, tornando seu lar um local de perpetuação de controle violento sobre a mulher.

A naturalização da violência contra a mulher no quesito intrafamiliar traz a credibilidade que o conflito violento nos relacionamentos afetivos faz parte da estruturação familiar, se tornando um ciclo. As mulheres passam sua vida acreditando que essas relações ofensivas são normais, por isso a contextualização sócio-histórico-cultural é necessária para se tornar clara a violência nos relacionarmos afetivos.

A violência psicológica contra a mulher tem início de maneira discreta e gradual em algumas relações íntimas, com atitudes sutis e silenciosas do agressor. Essas atitudes se manifestam por meio de exigências constantes, geralmente justificadas em nome do amor, ciúmes ou com o intuito de manter a relação. Inicialmente, os comportamentos agressivos do homem podem parecer isolados, mas tendem a se intensificar de forma progressiva, abalando a autoestima, a segurança e a confiança da mulher.

O silêncio e as ameaças veladas impõem um sofrimento psicológico profundo, a ponto de a vítima começar a duvidar de seu próprio valor e capacidade. Com o tempo, a mulher torna-se emocionalmente dependente do parceiro, adotando uma postura submissa e afastando-se da família e dos amigos. Esse isolamento social a leva a internalizar a visão do parceiro sobre outras pessoas, o mundo e sobre si mesma, o que contribui para o agravamento da sua autoestima.

É comum que a mulher, então, passe a justificar publicamente o comportamento agressivo e "tempestuoso" do companheiro, pedindo desculpas a ele e, muitas vezes, assumindo a culpa pelos problemas. Quando a mulher nega ou justifica as atitudes abusivas do homem, acaba tornando-se cúmplice, o que fortalece e perpetua o ciclo de violência. Esse processo pode ser caracterizado pela co-dependência, um estado emocional resultante de relações disfuncionais, que provoca um ciclo de autodestruição e destruição dos laços afetivos.

Pesquisas associam o estado emocional da vítima de violência psicológica à Síndrome de Estocolmo, caracterizada pela empatia e afeição que a vítima desenvolve pelo agressor após ser exposta ao medo, intimidação e agressão. Esse fenômeno resulta de um estado dissociativo, em que a vítima nega o comportamento violento do agressor, valorizando-o e subestimando suas próprias necessidades.

De acordo com Andrés Gómez (2000), esses processos psicológicos culminam em um vínculo interpessoal paradoxal, caracterizado pela proteção mútua entre a vítima e o agressor, dentro de um ambiente restritivo e traumático. Nesse contexto, o Movimento Mulher 360 (2016) identifica e nomeia alguns comportamentos abusivos frequentemente observados, tais como:

a) *Gaslighting*: Trata-se de um tipo de abuso psicológico que leva a mulher a duvidar de sua sanidade e percepção. O agressor manipula a vítima, fazendo-a acreditar que está errada, mesmo quando está certa, comprometendo sua confiança no próprio julgamento e memória.

b) *Maninterrupting*: Esse comportamento ocorre quando o homem interrompe constantemente a mulher de forma desnecessária, impedindo que ela conclua suas falas.

c) *Mansplaining*: Refere-se à atitude do homem que, de forma condescendente, explica algo óbvio para a mulher, tratando-a como se ela fosse incapaz de entender por si mesma.

d) *Appropriating*: Ocorre quando o homem se apropria de uma ideia já expressada pela mulher, assumindo os créditos por ela.

Essas formas de abuso psicológico minam a autoestima e a liberdade da mulher, instaurando um ciclo contínuo de subordinação emocional e social.

3 A TIPIFICAÇÃO PENAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A definição jurídica da violência psicológica contra a mulher, em suas diversas manifestações, logrou caracterizar adequadamente a conduta punível, funcionando como elementos essenciais e circunstâncias para a adequada e precisa tipificação do delito, embora ainda haja oportunidades para aprimoramentos, especialmente no que diz respeito à prevenção do comportamento.

A violência psicológica experimentada pelas mulheres, sobretudo no lar, vem sendo subestimada nas investigações científicas, pois, conforme a pesquisadora, essa forma de violência frequentemente culmina em agressão física. Ademais, as ocorrências de agressão física contra as mulheres no ambiente doméstico, dentro do relacionamento conjugal, ocorrem em contextos onde a violência psicológica já se encontrava estabelecida. De acordo com Portela (2021, p. 53-62) em *Violência psicológica: dificuldade em romper o vínculo afetivo em uma relação conjugal violenta*:

O estudo da violência psicológica na relação conjugal é, muitas vezes, negligenciado pela importância dada à violência física e ao feminicídio. Entretanto, é imprescindível identificar as violências sutis que se encontram ainda no estágio embrionário para que a vítima e/ou o casal possam buscar ajuda multidisciplinar.

A violência psicológica, apesar de já estar definida pela Lei nº 11.340/2006 (2006), ainda é uma forma de agressão de difícil identificação e pouco abordada em termos de combate. É

essencial que essa violência seja tipificada como crime no Código Penal. Embora o Código Penal inclua artigos que se referem à violência psicológica, como perturbação da tranquilidade, ameaça, constrangimento ilegal e lesão corporal, é crucial criar uma categoria específica para essa forma de violência.

Tal medida tornaria a violência psicológica mais visível, ajudando mais mulheres a perceberem que são vítimas de um abuso cruel e silencioso. Além disso, facilitaria o acesso a mecanismos mais eficazes para punir o agressor de maneira mais rigorosa, já que a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas existentes não têm sido suficientemente eficazes.

Em 2018, o deputado federal Carlos Sampaio propôs o Projeto de Lei nº 9.955, que visa modificar o Código Penal para incluir a prática da violência psicológica no artigo 132-A tipifica o seguinte:

Art. 132- A. Causar à mulher, de forma reiterada ou continuada, dano emocional ou diminuição da autoestima, ou ainda controlando suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Brasil, 2018)

A justificativa apresentada foi dada antes da introdução da tipificação da pena de violência psicológica contra a mulher no Brasil no Código Penal em 28 de julho de 2021, por meio da Lei nº 14.188/2021. Ele apontava que, mesmo após a implementação da Lei Maria da Penha, o Brasil ainda ocupa a quinta posição no ranking mundial de crimes contra mulheres. E que embora existam mecanismos legais para prevenir e punir a violência contra a mulher, a violência psicológica necessitava de uma tipificação penal específica devido ao seu potencial de causar danos significativos e de ser um precursor para outras formas de violência.

A deputada Aline Gurgel também apresentou uma proposta para incluir essa modalidade de violência entre os crimes de tortura (PL 3.441/2019), uma vez que a violência psicológica, em muitos casos, não resulta na prisão do agressor. Até que algum dos projetos de lei seja aprovado, a orientação mais prática para a proteção das mulheres é considerar a violência psicológica como lesão corporal, uma sugestão defendida pela juíza Ana Luisa Schmidt Ramos (2022) em seu livro *Violência psicológica contra mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal*. O artigo 129 do Código Penal menciona que "ofender a integridade corporal ou a saúde mental de outrem" constitui lesão corporal, incluindo danos psíquicos.

Embora exista alguma proteção para as vítimas de violência psicológica no Código Penal, ela não é suficientemente eficaz. Muitas pessoas desconhecem a lei e não conseguem

interpretá-la corretamente. Portanto, a tipificação da violência psicológica não visa apenas punir o agressor, mas também oferecer maior apoio à vítima e tornar essa forma de violência mais visível na sociedade, facilitando sua identificação.

A Lei Maria da Penha completou 15 anos em agosto de 2021, sendo um marco contra a violência doméstica contra a mulher, com isso para reforçar as políticas públicas e sua devida importância, no dia 28 de julho de 2021, a Lei nº 14.188/2021 foi sancionada e divulgada no Diário Oficial da União, estabelecendo o programa colaborativo Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma estratégia adicional para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Essa norma jurídica acrescentou o artigo 147-B ao Código Penal, criminalizando a violência psicológica praticada contra mulheres, com sanção de prisão de seis meses a dois anos. O dispositivo 147-B do Código Penal não delimita o delito de violência psicológica exclusivamente ao contexto da violência doméstica, o que implica que a ofendida pode ser qualquer mulher, independentemente de haver laços afetivos ou convivência familiar. Contudo, caso o ato ocorra em ambiente doméstico ou familiar, ele também será regido pela Lei Maria da Penha, garantindo assim os direitos e as providências protetoras estabelecidos nessa legislação específica.

8

Apesar de a sanção máxima para a infração ser de dois anos de reclusão, tornando-a passível de julgamento no Juizado Especial Criminal, é importante destacar que a Lei Maria da Penha veda o uso de mecanismos despenalizadores, tais como a transação penal (substituição por pena alternativa à prisão), a suspensão condicional do processo e a composição civil (acordo extrajudicial). Conseqüentemente, o infrator estará sujeito à prisão em flagrante e à possibilidade de manutenção da custódia. De acordo com Ramos (2022):

[...] podemos afirmar que: 1) se o dano emocional constatado na pessoa do gênero feminino, por perícia psicológica for de tal ordem que resulte em: a) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou aceleração de parto, casos em que a conduta constituirá crime mais grave - lesão corporal grave (artigo 129, § 1º do Código Penal); b) Incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização do membro, sentido ou função; deformidade permanente; aborto, casos em que a conduta constituirá lesão corporal gravíssima (artigo 129, § 2º, do Código Penal); c) em morte, que constituirá lesão corporal seguida de morte (artigo 129, § 3º, do Código Penal)". Ainda, pontua que se: "2) o dano emocional for praticado contra a mulher, por razões do gênero feminino - por envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo da condição de mulher - nos termos do §2º-A do art. 121 do Código Penal, caso em que a conduta constituirá lesão corporal em razão do gênero feminino (artigo 129, §13, do Código Penal). Se não estiverem presentes nenhuma dessas circunstâncias, a conduta

de causar dano emocional na pessoa do gênero feminino poderia, em tese, configurar o crime de violência psicológica contra a mulher do artigo 147-B do Código Penal.

De acordo com o Artigo 8º da Lei 11.340/06, determina a criação de estruturas especializadas para auxiliar mulheres expostas à violência, tais como núcleos de referência, refúgios seguros e iniciativas de reeducação para os ofensores. Essas estruturas têm um impacto significativo na prevenção, no cuidado e no incentivo à independência e ao fortalecimento pessoal das vítimas. Um exemplo concreto é a operação de centros de acolhimento que fornecem orientação emocional, jurídica e comunitária às afetadas, apoiando-as na superação do abuso e na reconstrução de suas existências.

Paralelamente, programas de reabilitação para agressores, como círculos de reflexão, buscam promover a percepção dos danos causados pela violência e o aprimoramento de capacidades para gerenciar conflitos sem agressão. No domínio judicial, o Artigo 8º exige a implementação de ações protetoras emergenciais, incluindo a retirada do agressor da residência, a vedação de qualquer interação com a vítima e a oferta de suporte abrangente à mulher em risco.

Portanto, o Artigo 8º da Lei Maria da Penha não apenas aprimora o sistema judiciário para enfrentar situações de violência doméstica, mas também constrói uma malha de apoio extrajudicial essencial para combater essa problemática, assegurando cuidados integrais e estimulando a prevenção e a sensibilização. Diante disso, é vital que os coordenadores estaduais de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica se envolvam de forma ativa nas dinâmicas da Justiça Restaurativa.

A integração de episódios de violência doméstica a esses processos pode viabilizar uma estratégia mais completa e empática para lidar com cenários desafiadores. A Justiça Restaurativa objetiva estimular a responsabilidade dos agressores, a compensação dos prejuízos às vítimas e a restauração dos laços familiares e sociais. Ao incorporar os coordenadores estaduais nessas práticas, abre-se a possibilidade de um monitoramento mais personalizado e direto às afetadas.

É imprescindível direcionar esforços para políticas governamentais que incentivem a formação e a conscientização sobre a violência baseada em gênero, assim como para sistemas de solidariedade às vítimas, como núcleos de acolhimento e abrigos. Desse modo, torna-se crucial investigar e compreender os efeitos da violência psicológica contra as mulheres, visando promover a paridade entre os gêneros e o respeito aos direitos fundamentais.

Os casos de violência doméstica apresentam características interconectadas, no entanto, as vítimas frequentemente não conseguem perceber o impacto psicológico e desgastante ao qual se expõem. Exemplo, um caso concreto e publicado no site de notícias do Governo de Goiás (2020):

Silvia (nome fictício), funcionária pública, de 48 anos, viveu um casamento com agressões verbais, físicas, financeiras e até ameaças de morte de membros da família. “Era uma situação muito difícil”, recorda. Após duas décadas e meia de sofrimento, ela procurou ajuda da polícia e foi encaminhada para o Centro de Referência da Igualdade (Crei), do Governo de Goiás, para participar dos Grupos Reflexivos para Vítimas de Violência Doméstica. A história dela é parecida com os relatos de 333 mulheres que foram atendidas pelo Crei do ano passado até agora. A unidade vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Seds) funciona em uma sala acolhedora, nas dependências da própria Sede, na Praça Cívica. (Gov.Goiás, 2020)”

Existem numerosos casos de violência doméstica que chegam ao Poder Judiciário, nos quais se observa que a violência psicológica é uma das agressões mais frequentemente alegadas pelas vítimas, seguida da violência física, conforme ilustrado no julgado abaixo, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

- TJ-DF o 7387617820198070016 DF 0738761-78.2019.8.07.0016, que teve como Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 05/03/2020, pela 3ª Turma Criminal: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA PROFERIDA PELO DENUNCIADO EM DESFAVOR DE SUA EX-COMPANHEIRA VIA MENSAGENS DE WHATSAPP. VIOLÊNCIA DE GÊNERO DEMONSTRADA. VULNERABILIDADE E INFERIORIDADE DA MULHER. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/06. RECURSO PROVIDO. 1. Para efeitos da Lei n. 11.340/06, configura violência doméstica e familiar contra a mulher a conduta baseada no gênero, que expresse posição de dominação do homem, subordinação e vulnerabilidade da mulher, causando-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. Existindo indícios veementes de que o requerido, ex-companheiro da vítima, inserido em uma relação íntima de afeto, a ameaçou e injuriou seja por acreditar ter sido ela a causadora de sua demissão, seja para cobrá-la de dívidas assumidas por ele durante o namoro, valendo-se da condição de gênero e vulnerabilidade da ofendida, pois certamente não teria agido da mesma forma caso a ocorrência de violência doméstica contra a mulher, nos termos do inciso II, do artigo 5º, da Lei 11.340/2006. 3. Recurso conhecido e provido. (BRASIL. TJ-DF o 7387617820198070016 DF 0738761-78.2019.8.07.0016, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 05/03/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 13/03/2020 . Pág: Sem Página Cadastrada.)

No caso relatado foi constatado indícios veementes de que o requerido, ex-companheiro da vítima, inserido em uma relação íntima de afeto, a ameaçou e injuriou seja por acreditar ter sido ela a causadora de sua demissão, onde foi observada a violência psicológica, pois a vítima era cobrada por dívidas assumidas pelo ex, caracterizando assim a ocorrência de violência doméstica contra a mulher, (BRASIL. TJDF, 2020).

Observa-se que a violência psicológica, para ser valorizada pelo Poder Judiciário, deve vir acompanhada de agressão física, pois, por si só, seria muito difícil condenar o acusado, e, nesse sentido, acaba por se tornar invisível aos olhos do poder público.

4 ESTRATÉGIAS PARA O APOIO PSICOLÓGICO E A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

A mulher que enfrenta violência, particularmente a de natureza psicológica, tema central deste artigo, desenvolve atitudes prejudiciais e depreciativas que a impedem de buscar socorro e romper o ciclo abusivo em que está inserida.

A violência representa um desafio que impacta a sociedade humana há séculos e é reconhecida como uma preocupação de saúde pública, no caso específico da violência psicológica, a resposta a ela não é tão evidente quanto em relação a outras modalidades de agressão. Por conseguinte, é essencial intensificar a divulgação e promover a visibilidade desse tipo de violência, visto que o acesso a informações e a compreensão sobre direitos e mecanismos legais de proteção são cruciais para a prevenção.

Como componente das iniciativas preventivas contra a violência, a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), incorporando conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher no ensino fundamental. Isso estabelece a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em instituições de ensino público e privado de nível básico, a ser realizada mensalmente em março.

Entre as abordagens para enfrentar a violência contra a mulher, destacam-se várias medidas em andamento. Isso abrange a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), já citada anteriormente; a Lei nº 14.674/2023, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prevê a concessão de auxílio para aluguel a vítimas em situação de vulnerabilidade social e econômica; e o Decreto nº 7.393/2010, que autoriza o Poder Executivo a oferecer o número de telefone 180 para denúncias, proporcionando atendimento gratuito pela Central de Atendimento à Mulher.

Considerando a década de 1970 como um ponto de referência para movimentos e batalhas feministas organizados e envolvidos em políticas públicas voltadas à defesa dos direitos das mulheres contra o machismo, um sistema social opressor. Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Lei Internacional dos Direitos da Mulher, conhecida como Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a qual reconhece que a Carta das Nações Unidas reafirmou a crença nos direitos fundamentais do ser

humano, na dignidade e no valor da pessoa, bem como na igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Em 1980, coletivos feministas instituíram o Dia Nacional de Luta contra a Violência contra a Mulher (10 de outubro). Em 1981, surgiu no Rio de Janeiro o SOS Mulher, com o propósito de auxiliar gratuitamente mulheres vítimas de violência, fornecendo suporte jurídico e psicológico. Em 1982, foi estabelecido o Centro de Defesa dos Direitos da Mulher, e em 1985, foi implementado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, além da instalação da primeira delegacia especializada em atendimento à mulher em São Paulo (DPDM), que se expandiu para diversas regiões do Brasil.

O Estado brasileiro assumiu compromisso perante a comunidade internacional para reprimir todas as formas de violência contra a mulher e implementar políticas destinadas a prevenir, punir e eliminar a violência de gênero, ao ratificar a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Adicionalmente, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres está alinhada com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1981) e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (2000).

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional. Além disso, está estruturada a partir do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), elaborado com base na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).

Em 6 de junho de 1994, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida também como a Convenção de Belém do Pará. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil no ano de 1995.

[...] esta representa um marco contextual e conceitual para a violência de gênero, uma vez que define em seu artigo 1º o conceito de violência contra a mulher. Violência contra a mulher significa, nos termos desta convenção, qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou

psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.’ (BRASIL, 2006, p. 15)

Em 9 de março de 2015, a Lei nº 13.104 de 2015 modificou o Código Penal (artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940), incorporando o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado e incluindo-o na lista dos crimes hediondos. (2015)

A Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, adiciona mecanismos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar o direito a atendimento policial e pericial especializado, contínuo e prestado, preferencialmente, por profissionais do sexo feminino.

Já a Lei nº 13.641 de 2018 introduz uma alteração visando criminalizar o descumprimento de medidas protetivas de urgência estabelecidas na Lei Maria da Penha, o que pode acarretar pena de três meses a dois anos de reclusão; trata-se do único delito associado ao não cumprimento da Lei Maria da Penha, pois anteriormente, o agressor violava tais medidas sem sofrer penalidades. Portanto, é importante destacar que o bem jurídico protegido pela norma penal é a integridade e a saúde mental da mulher, bem como sua liberdade pessoal e individual.

O método do artigo é o bibliográfico, onde busquei um conjunto que embase o meu tema de pesquisa, sendo um trabalho de suma importância para a comunidade feminina, onde há sempre uma necessidade de pôr em prática aquilo que está previsto em Lei.

13

A invisibilidade, nesse caso, conecta-se à falta de reconhecimento cultural e patriarcal, dado que a violência psicológica não gera marcas físicas aparentes e, muitas vezes, nem a própria afetada a identifica como uma ação agressiva. Isso impulsiona a continuidade do ciclo de violência em vínculos abusivos, que envolve fases de tensão, agressão violenta e remorso.

Esse padrão, ancorado na manipulação e no controle, causa um desgaste emocional na vítima, simultaneamente fortalecendo o domínio do agressor na dinâmica relacional. Além disso, a falta de penalidades e a omissão de posicionamento e denúncia por parte da mulher perpetuam essa sequência. Portanto, é relevante sublinhar que o interesse jurídico resguardado pela norma penal é a integridade e a saúde psicológica da mulher, assim como sua autonomia pessoal e individual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha é vista como um instrumento jurídico fundamental na proteção das vítimas, ao delimitar e punir a violência psicológica de modo claro e específico. No entanto,

o exame revela que persiste em um longo percurso a ser percorrido na extinção desse tipo de violência.

Assim, torna-se manifesto que há uma brecha no âmbito legislativo, pois o problema não é tratado com a prioridade devida. Sob outra perspectiva, é patente que existe uma insuficiência de entendimento coletivo sobre a violência psicológica, que é frequentemente minimizada diante dos danos que pode provocar. Há desinformação entre as vítimas, que, em geral, ignoram a quem se dirigir para receber suporte e encerrar a relação abusiva, e, em uma situação ainda mais crítica, a pessoa impactada nem se apercebe de que está sofrendo, particularmente no que se refere à sua saúde mental.

Portanto, apesar de a caracterização jurídica da violência psicológica representar um avanço normativo na luta contra a violência de gênero, sua estabilização legal e eficiência prática ainda estão sujeitas a múltiplos fatores. A execução apropriada da norma demanda cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as forças de segurança, além de políticas públicas de assistência, aporte em perícias especializadas e uma audiência qualificada das vítimas, efetuada em espaço seguro e sem revitimização. As sentenças judiciais acerca da criminalização da violência psicológica demonstram a complexidade e as falhas na interpretação e implementação da legislação em vigor..

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher**. 1. ed. Brasília: Ministério das Mulheres, 2024.

BRASIL. **Pacto nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres, 2011a.

BRASIL. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres, 2011b.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Processo 0738761-78.2019.8.07.0016**. Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti. 3ª Turma Criminal. Julgamento: 05/03/2020. Publicação: 13/03/2020. Disponível em:

<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/823270635/7387617820198070016-df-0738761-7820198070016>.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIZER O DIREITO. **Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica**, nova. 2021. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. **Vítimas de violência doméstica encontram apoio para superar traumas e reconstruir caminhos**. 2023. Disponível em: <https://goias.gov.br/social/vitimas-de-violencia-domestica-encontram-apoio-para-superar-traumas-e-reconstruir-caminhos-2/>.

GÓMEZ, A. **Co-dependência e relações disfuncionais: uma análise psicológica**. Rio de Janeiro: Editora ABC, 2000.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência: o que diz a Lei Maria da Penha**. 2024. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>.

MOVIMENTO MULHER 360. **Violência psicológica: aspectos e consequências**. 2016. Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/coluna/violencia-psicologica/>.

PEREIRA, Maiara De Araújo; ÁLVARO, Steffani Isis França. **A violência psicológica e a Lei Maria da Penha: estudo sobre a proteção psíquica da vítima**. Rio Grande do Norte, Natal. Universidade Potiguar. 2022.

PORTELA, Yeda. **Violência psicológica: dificuldade em romper o vínculo afetivo em uma relação conjugal violenta**. Revista Brasileira de Sexualidade Humana, v. 32, n. 2. 2021.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais**. 3. ed. Florianópolis: Editora Mais, 2022.

SANTOS, Ana Cláudia Wendt dos; MORÉ, Carmen Leontina Ojeda Ocampo. **Repercussão da violência na mulher e suas formas de enfrentamento**. Paideia (Ribeirão Preto), v. 21. 2011.